AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2106772 - SP (2023/0395706-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
OUTRO NOME	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADOS	:	JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
		ANDRESA CUNHA DE FARIA - SP311931
		MARCO PENTEADO CARTOLANO - SP236428
		HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
		ALESSANDRO MENDES CARDOSO - SP289076
AGRAVADO	:	RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A
ADVOGADOS	:	CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
		MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
		MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951
		JOAO GUILHERME VERTUAN LAVRADOR - SP334937

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MARGEM DE RODOVIA ESTADUAL. POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA. CUSTOS DE REMANEJAMENTO. RESSARCIMENTO. ACORDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. ONEROSIDADE CONTRATUAL E CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem reconheceu ser da concessionária de energia o dever de ressarcir despesas com remoção e recolocação de postes de energia elétrica instalados em margem de rodovia estadual, fundado na compreensão de que o Decreto n. 84.398/1980 não pode ser aplicado ao caso dos autos, porquanto a "referida norma não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988,

Documento eletrônico VDA42769863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/08/2024 23:38:00
Código de Controle do Documento: a1d51350-dcf7-4aa6-9d19-f77e98e81b29

notadamente pelo disposto no art. 175, que determinou ao legislador infraconstitucional a regulamentação das concessões por nova legislação, que, no caso, mais tarde foi sancionada na Lei nº 8.987/95".

3. Decidida a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, (fenômeno da não recepção de ato normativo pela nova ordem constitucional), compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, mediante o recurso extraordinário já interposto nos autos, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

4. As teses da violação da cláusula de reserva de plenário e da onerosidade contratual não foram enfrentadas pela Corte *a quo*, tampouco foram invocadas no apelo especial para justificar a ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que denota a falta do requisito constitucional do prequestionamento.

5. A índole constitucional da matéria, de análise exclusiva do Supremo Tribunal Federal, torna inviável a apreciação do alegado dissenso pretoriano. Precedente.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA42769863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/08/2024 23:38:00
Código de Controle do Documento: a1d51350-dcf7-4aa6-9d19-f77e98e81b29

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2106772 - SP (2023/0395706-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
OUTRO NOME	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADOS	:	JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
		ANDRESA CUNHA DE FARIA - SP311931
		MARCO PENTEADO CARTOLANO - SP236428
		HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
		ALESSANDRO MENDES CARDOSO - SP289076
AGRAVADO	:	RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A
ADVOGADOS	:	CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
		MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
		MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951
		JOAO GUILHERME VERTUAN LAVRADOR - SP334937

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MARGEM DE RODOVIA ESTADUAL. POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA. CUSTOS DE REMANEJAMENTO. RESSARCIMENTO. ACORDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. ONEROSIDADE CONTRATUAL E CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem reconheceu ser da concessionária de energia o dever de ressarcir despesas com remoção e recolocação de postes de energia elétrica instalados em margem de rodovia estadual, fundado na compreensão de que o Decreto n. 84.398/1980 não pode ser aplicado ao caso dos autos, porquanto a "referida norma não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, notadamente pelo disposto no art. 175, que determinou ao

Documento eletrônico VDA42458826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/07/2024 08:53:55
Código de Controle do Documento: 17edc2d0-a846-44ab-aa48-5082dda1c211

legislador infraconstitucional a regulamentação das concessões por nova legislação, que, no caso, mais tarde foi sancionada na Lei nº 8.987/95".
3. Decidida a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, (fenômeno da não recepção de ato normativo pela nova ordem constitucional), compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, mediante o recurso extraordinário já interposto nos autos, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.
4. As teses da violação da cláusula de reserva de plenário e da onerosidade contratual não foram enfrentadas pela Corte *a quo*, tampouco foram invocadas no apelo especial para justificar a ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que denota a falta do requisito constitucional do prequestionamento.
5. A índole constitucional da matéria, de análise exclusiva do Supremo Tribunal Federal, torna inviável a apreciação do alegado dissenso pretoriano. Precedente.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 1715/1720, em que conheci em parte de seu apelo especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, ante a ausência de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, a existência de fundamento constitucional, além da incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, óbices que prejudicaram o exame do dissídio jurisprudencial alegado.

Reitera a parte agravante, inicialmente, a negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Tribunal de origem não teria se pronunciado especificamente sobre a impossibilidade de revogação do Decreto n. 84.398/80 pela Lei n. 8.987/1995.

Alega, em seguida, que, "embora o acórdão recorrido tenha lançado mão de argumentos constitucionais para a construção do fundamento esposado no acórdão, não se pretende a discussão de qualquer aspecto constitucional no presente recurso (até porque despiciendo), mas sim da relação entre os dispositivos legais previstos no Decreto nº 84.398/80 e na Lei nº 8.987/95, ambos dispositivos infraconstitucionais, passíveis de serem analisados por esta c. Corte" (e-STJ fl. 1.727).

Documento eletrônico VDA42458826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/07/2024 08:53:55
Código de Controle do Documento: 17edc2d0-a846-44ab-aa48-5082dda1c211

Aduz, ainda, que os referidos enunciados não se aplicam à espécie, pois, em relação aos arts. 14 e 15 da Lei n. 9.427/1996 e ao art. 1º da Lei n. 8.987/1995, "dedicou um capítulo específico nos seus aclaratórios para demonstrar a omissão incorrida pelo Tribunal quanto à aplicabilidade da previsão contida nesses artigos ao caso vertente", e porque teria ocorrido a abordagem subsidiária do teor do art. 949 do CPC, "diante do entendimento exarado pelo Tribunal *a quo* de que artigo 175 da Constituição Federal e a Lei nº 8.987/95 teriam revogado os Decretos nº 84.398/80 e 86.859/82" (e-STJ fl. 1.729).

Por fim, defende ser plenamente possível a análise do dissídio jurisprudencial demonstrado no recurso especial.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Impugnação às e-STJ fls. 1.737/1.776.

É o relatório.

VOTO

Nada obstante as razões ora invocadas, a decisão recorrida não merece reparos.

Como ali anotado, não merece acolhimento a pretensão de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, contudo em sentido contrário à pretensão recursal, o que não se confunde com o vício apontado.

A propósito:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.
> 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
> 3. "A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, visando à mera rediscussão do mérito da causa, dado seu caráter excepcional" (AR 5.696/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 07/08/2018).
> 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na AR 5.306/RJ, Rel. Ministro

Documento eletrônico VDA42458826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/07/2024 08:53:55
Código de Controle do Documento: 17edc2d0-a846-44ab-aa48-5082dda1c211

SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 27/09/2019).

No caso, o Tribunal de origem, em atenção ao determinado pelo STJ na decisão de e-STJ fls. 1.356/1.359, examinou as questões tidas por omitidas pela recorrente, pronunciando-se expressamente no sentido de que o Decreto n. 84.398/1980 "simplesmente não foi recepcionado, não havendo que se cogitar de sua vigência apenas porque lei posterior não a revogou expressamente" (e-STJ fls. 1.433/1.434):

> No caso dos autos, entendeu-se inicialmente não haver os pressupostos de acolhimentos dos aclaratórios, porquanto, em que pese o argumento aduzido pelo Embargante quanto à incidência do art. 2.º da LINDB, consignara-se no acórdão de apelação que o Decreto 84.398/80 não fora recepcionado pela Constituição Federal, inferindo-se dessa premissa, portanto, que não há que se falar da possibilidade de estar ainda em vigor regra de isenção de responsabilidade da concessionária de energia inscrita no art. 6.º do referido Decreto, decorrendo disso também que não se pode cogitar de sua vigência por inexistir lei posterior revogando expressamente o dispositivo ou mesmo o Decreto por inteiro.
> De todo o modo, em atendimento ao comando do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu necessário explícito juízo de valor por parte do Tribunal "a quo" sobre o tema, passa-se ao enfrentamento da questão específica.
> **O Embargante aduz incidência da regra da LINDB inscrita em seu art. 2. § 1º, por entender que, por não haver lei posterior que expressamente revogue a isenção inscrita no art. 6.º do Decreto 84.398/80, tal isenção estaria em vigor.**
> **Segundo tal dispositivo do Decreto em questão, a responsabilidade pelas despesas do tipo que ensejaram o ajuizamento da presente demanda cabiam ao Poder Concedente**:
> (...).
> **Ocorre que, sendo o Decreto 84.398/80 anterior à promulgação da Constituição Federal de 1.988, e sendo certo que a Carta Magna não recepcionou o dispositivo, porquanto tenha, no art. 175, delegado ao Legislador infraconstitucional regrar a matéria, não há que se cogitar de vigência do dispositivo invocado pelo Embargante, apenas porque não haja expressa revogação em lei posterior.**
> Dispôs o art. 175 da Constituição Federal:
> (...).
> Ora, por força de comando constitucional, o legislador infraconstitucional veio a dispor sobre o tema no bojo da Lei 8.987/95 que, no capítulo dedicado às obrigações do Poder Concedente, não reiterou o dispositivo do Decreto 84.398/80, que desonerava a concessionária de energia da responsabilidade de "Custear as modificações de linhas já existentes, sempre que estas se tornem exigíveis em decorrência de extensão, duplicação e implantação de nova rodovia, ferrovia ou hidrovia."
> **O Decreto 84.398/80 simplesmente não foi recepcionado, não havendo que se cogitar de sua vigência apenas porque lei posterior não a revogou expressamente.**
> **Ao contrário de tal argumento, todavia, tem-se que é a própria LINDB, nesse mesmo dispositivo do art. 2º, § 1.º, que dá suporte à tese de revogação tácita do art. 6.º, I, do Decreto em questão, por sua inequívoca incompatibilidade com a Lei 8.987/95, que não carreou para o Poder Concedente a responsabilidade que outrora lhe era imputada**.
> Irrelevante que a nova lei tenha, ainda que nos dizeres do Embargante, tratado de aspectos apenas gerais da disciplina, enquanto o Decreto trataria de questões específicas. O Decreto não foi recepcionado e a nova lei desonerou o Poder Concedente da obrigação que se lhe imputava apenas durante a vigência do referido Decreto, aplicável apenas sob a égide da Constituição de 1967.

Documento eletrônico VDA42458826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/07/2024 08:53:55
Código de Controle do Documento: 17edc2d0-a846-44ab-aa48-5082dda1c211

(Grifos acrescidos).

Assim, ainda que a parte recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

No mérito, os autos tratam de ação ajuizada pela RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S.A., ora agravada, em desfavor da COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, ora agravante, na qual se postula indenização "no importe de R$ 1.070.948,29, para se ressarcir de despesas com remoção e recolocação de postes para realização de obras para duplicação e transposição da Rodovia Raposo Tavares, em trecho especificado na peça vestibular" (e-STJ fl. 969).

O pedido foi julgado improcedente no primeiro grau.

A Corte paulista proveu o recurso da autora e acolheu o pleito inicial, fundada na compreensão de que o Decreto n. 84.398/1980 não pode ser aplicado ao caso dos autos, porquanto a "referida norma não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, notadamente pelo disposto no art. 175, que determinou ao legislador infraconstitucional a regulamentação das concessões por nova legislação, que, no caso, mais tarde foi sancionada na Lei nº 8.987/95" (e-STJ fl. 972).

Como se observa, no que tange à alegada vulneração das disposições dos Decretos n. 84.398/1980 e 86.859/1982, o Tribunal local decidiu a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional (fenômeno da não recepção de ato normativo pela nova ordem constitucional).

Assim, compete ao Supremo Tribunal Federal a eventual reforma do acórdão recorrido, mediante o recurso extraordinário já interposto nos autos (e-STJ fls. 1.504/1.520), sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

Acerca da hipótese, cito os julgados a seguir:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MARGEM DE RODOVIA ESTADUAL. POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA. CUSTOS DE REMANEJAMENTO. ACORDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. ONEROSIDADE CONTRATUAL. ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. OFENSA. PREQUESTIONAMENTO.

Documento eletrônico VDA42458826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/07/2024 08:53:55
Código de Controle do Documento: 17edc2d0-a846-44ab-aa48-5082dda1c211

AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.
1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Em ação na qual se busca definir a quem cabe arcar com os custos do remanejamento de postes de energia elétrica instalados em margem de rodovia estadual, o Tribunal de origem manteve sentença que reconheceu ser da concessionária de energia o referido custo de remoção.
3. A Corte estadual decidiu a questão do alegado confronto entre as disposições do Decreto n. 84.398/1980 (Código de Águas) e a Lei n. 8.987/1995, à luz da "nova ordem constitucional", ao concluir que:
a) a "profunda alteração constitucional" acerca do que seja órgão público ou entidade competente referidos no art. 6º do Decreto 84.398/1980 levou à "desconsideração dos decretos federais" e b) "mesmo que se considere o Código de Águas como legítima legislação federal, a União não pode nem dispor acerca dos bens de outros entes, nem conceder isenção em nome dos Estados e dos Municípios", sob pena de afronta o pacto federativo.
4. A via do apelo nobre não se mostra adequada para revisão de controvérsia em que o aresto atacado apresenta fundamento eminentemente constitucional, sob pena de usurpar a competência do STF de apreciar o tema no recurso extraordinário já interposto nos autos.
5. Admitir que a conclusão do julgado impugnado acarreta onerosidade ao contrato de concessão de energia elétrica e atenta à garantia do seu equilíbrio econômico-financeiro desafia a análise do acervo probatório constante dos autos, além do perlustrar das cláusulas do contrato de concessão, providências sabidamente vedadas no âmbito do apelo nobre em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.
6. A tese recursal da violação da cláusula de reserva de plenário, a despeito de invocada nos embargos de declaração opostos na origem, não foi enfrentada pela Corte a quo, tampouco o tema constou entre os trazidos para justificar a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pelo que constatada a falta do requisito constitucional do prequestionamento, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 211 do STJ.
7. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
8. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.413.065/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA. REMOÇÃO. AMPLIAÇÃO DE AUTOPISTA. ÔNUS IMPOSTO À CONCESSONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ACÓRDÃO COMBATIDO COM FUNDAMENTAÇÃO EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.
1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela ora recorrida para obrigar a recorrente a efetuar os serviços de remoção e relocação dos postes e linhas de distribuição de energia elétrica instalados em diversos trechos das faixas de domínio da Rodovia Régis Bittencourt, em razão da realização de obras de extensão e duplicação na mencionada rodovia pela ora recorrida.
2. O acórdão recorrido tem como fundamento matéria estritamente constitucional. Sendo assim, inviável a discussão, em Recurso Especial, de suposta ofensa a princípio constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição.

Documento eletrônico VDA42458826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/07/2024 08:53:55
Código de Controle do Documento: 17edc2d0-a846-44ab-aa48-5082dda1c211

> 3. Ademais, sabe-se que a concessão pressupõe a formalização contratual do serviço entre a concessionária e o poder concedente.
> Determinar a quem cabe arcar com os ônus decorrentes da remoção e ou recolocação de postes e em quais situações, bem como o impacto disso na alteração da tarifa fixada, demanda análise do contrato firmado entre as partes. Ora, isto é impossível, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
> 4. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.726.931/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 20/10/2020.)

Quanto à alegada ofensa ao art. 949 do CPC/2015 (necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário para declarar a inconstitucionalidade de diploma normativo), observa-se da leitura do acórdão recorrido que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse preceito, tampouco o seu teor foi invocado nos embargos de declaração opostos, o que denota a falta do requisito do prequestionamento, incidindo no caso, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Acerca dos arts. 14 e 15 da Lei n. 9.427/1997 e do art. 1º da Lei n. 8.987/1995 (onerosidade não prevista no contrato de concessão de energia elétrica), verifica-se que os mencionados dispositivos legais não foram prequestionados e que os embargos de declaração apresentados não cumpriram com a finalidade de suprir essa omissão.

Acresço, por oportuno, que não há, nas razões recursais, alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC com relação aos temas acima, que poderia ensejar eventual negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem.

Assim, o presente apelo nobre carece, no ponto, do requisito constitucional do prequestionamento, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Registro, ainda, que, para fins de prequestionamento, não basta que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, sendo necessário o efetivo debate do tema invocado no acórdão recorrido.

A esse respeito, cito os julgados abaixo:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO HOMOLOGADO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. EXCESSO. EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem

Documento eletrônico VDA42458826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/07/2024 08:53:55
Código de Controle do Documento: 17edc2d0-a846-44ab-aa48-5082dda1c211

motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.
2. O relator, no âmbito do seu juízo de retratação, pode remeter o recurso para conhecimento e julgamento do órgão colegiado ou proferir novo julgamento monocrático em sentido integral ou parcialmente diverso do primeiro. Precedentes.
3. A reforma do julgado no que diz respeito à necessidade de concordância expressa do acordo extrajudicial, apesar da existência de procuração aos advogados com poderes para transigir, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
Precedente.
4. Para fins de prequestionamento, não basta que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, sendo necessário o efetivo debate do tema invocado no acórdão recorrido. Precedente.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.685.340/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE. MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NA LEI MUNICIPAL 13.756/04. NORMA LOCAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO E DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXAME DE LEI LOCAL E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
(...).
2. As teses defendidas no recurso especial, no sentido de que houve o desrespeito ao princípio da reserva de plenário e a decadência da impetração, não foram apreciadas no acórdão recorrido tampouco foram objeto dos embargos declaratórios opostos. Assim, diante da falta de prequestionamento, não há como afastar a incidência da Súmula 282/STF.
3. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento consolidado de que mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para que possam ser enfrentadas na instância extraordinária.
4. Surgida a questão federal no julgamento da apelação, sem que o Tribunal de origem tenha se pronunciado a respeito, cabe à parte provocar o seu exame mediante oposição de embargos declaratórios, sob pena de inviabilizar a admissibilidade do recurso, por falta de prequestionamento.
(...).
7. Agravo interno não provido. Pedido de reconsideração (446731/2022) prejudicado.
(AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

No que diz respeito à admissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, constato que a índole constitucional da matéria, de análise exclusiva do Supremo Tribunal Federal, torna inviável a apreciação do alegado dissenso pretoriano (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.309.728/SE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 24/4/2024).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente

Documento eletrônico VDA42458826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/07/2024 08:53:55
Código de Controle do Documento: 17edc2d0-a846-44ab-aa48-5082dda1c211

recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42458826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/07/2024 08:53:55
Código de Controle do Documento: 17edc2d0-a846-44ab-aa48-5082dda1c211

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.106.772 / SP

Número Registro: 2023/0395706-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10011468620158260114 10011468620158260114500000 10011468620158260114500001
20190000866355 202100883434

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
OUTRO NOME	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADOS	: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
	ANDRESA CUNHA DE FARIA - SP311931
	MARCO PENTEADO CARTOLANO - SP236428
	HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
	ALESSANDRO MENDES CARDOSO - SP289076
RECORRIDO	: RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A
ADVOGADOS	: CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
	MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
	MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951
	JOAO GUILHERME VERTUAN LAVRADOR - SP334937

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA42720309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:57:33
Código de Controle do Documento: b70a5137-c521-47c9-b38f-6d0140c755f9

AGRAVANTE	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
OUTRO NOME	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADOS	: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
	ANDRESA CUNHA DE FARIA - SP311931
	MARCO PENTEADO CARTOLANO - SP236428
	HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
	ALESSANDRO MENDES CARDOSO - SP289076
AGRAVADO	: RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A
ADVOGADOS	: CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
	MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
	MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951
	JOAO GUILHERME VERTUAN LAVRADOR - SP334937

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42720309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:57:33
Código de Controle do Documento: b70a5137-c521-47c9-b38f-6d0140c755f9